

Ilmº. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS.

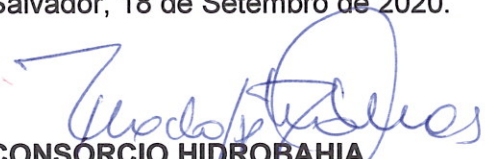
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA COM DIAGNÓSTICOS, ATUALIZAÇÃO DO BALANÇO HÍDRICO E DETALHAMENTO DE INTERVENÇÕES ESTRATÉGICAS.

O **CONSÓRCIO HIDROBAHIA**, constituído pelas empresas **UFC ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.690.778/0001-66, com sede na Rua Damião Gomes de Melo, 39, Quadra F, Lote 12, 13 e 14, Centro, CEP 42.702-790 em Lauro de Freitas/BA e **TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob 00.507.946/0001-49, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1.368, Sala 904, Boa Viagem, CEP 51.021-330, em Recife/PE, vem, com o devido respeito à presença de V.S.^a, dentro do prazo legal, apresentar suas razões de recorrida, em face dos recursos administrativos interpostos, na forma dos fundamentos em anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 18 de Setembro de 2020.



CONSÓRCIO HIDROBAHIA
RODOLPHO DE A. SOARES DE VERAS
CPF nº: 808.608.345-49

UFC - PROTOCOLO
18/09/2020 14:50
Caro

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA COM DIAGNÓSTICOS, ATUALIZAÇÃO DO BALANÇO HÍDRICO E DETALHAMENTO DE INTERVENÇÕES ESTRATÉGICAS.

Pela recorrida,

CONSÓRCIO HIDROBAHIA

RAZÕES DE RECORRIDA

1 TEMPESTIVIDADE

Os recursos interpostos pelas demais licitantes, foram publicados na data de 11 de Setembro de 2020 (sexta-feira), portanto o prazo se iniciou no dia de 14 de Setembro de 2020 (segunda-feira), considerando que os dias 12 e 13 de Setembro de 2020 foram respectivamente sábado e domingo, o prazo expira-se na data de 18 de Setembro de 2020 (sexta-feira), sendo a interposição nesta data tempestiva.

2 MÉRITO

O julgamento objetivo consiste no dever da comissão julgadora ao proceder as avaliações dos documentos apresentados nas propostas, observar os critérios de aferição previamente definidos no ato convocatório a fim de que não se faça com base em critérios espúrios e desconhecidos dos participantes, evitando entendimentos subjetivos do julgador e de conformidade ao que regula os artigos 78 e 43, respectivamente das Leis 9433/2005 e 8.666/93.

Assim, diante dos recursos interpostos pelas empresas concorrentes, são realizadas análises que demonstram que as fundamentações das respectivas razões estão equivocadas quanto aos pontos nelas objetivados, não havendo as irregularidades e inconsistências que apontam e supõem equivocadamente ter ocorrido na proposta técnica e de qualificação da empresa e/ou equipe do consórcio recorrido, como restará nas dobras dessas contrarrazões demonstradas:

2.1 Recurso apresentado pelo CONSÓRCIO NERK

O Recorrente Consórcio NERK, no bojo das suas razões suscita várias questões que merecem do Consórcio HIDROBAHIA o argumento de preliminar necessária e esclarecedora quanto ao aspecto da responsabilidade objetiva da execução do contrato a ser firmado.

Ressalte-se que os itens que se referem ao Conhecimento do Problema, Plano de Trabalho e Metodologia, bem como, a Experiência Anterior, demonstram de forma decisiva a motivação que fundamentou a Pontuação Técnica alcançada pelo Consórcio HIDROBAHIA, atestando com fidedignidade o que foi delineado na sua Proposta Técnica.

Com isso, estamos ressaltando que o Consórcio HIDROBAHIA obteve a nota máxima nesses três itens, o que configura a sua “expertise” em cumprimento das obrigações exigidas e sua atuação no mercado, comprovada pela atestação apresentada.

Nesse sentido, trazemos o entendimento consolidado no TCU, **Acórdão 1993/2008 Plenário**:

...”Passo, a seguir, sem pretender esgotar a matéria, a destacar alguns aspectos que julgo relevantes para fundamentar o entendimento que considero correto. O primeiro é que o tempo de atuação do proponente pode indicar a capacidade de construção do conhecimento dentro das empresas, independentemente da permanência em seus quadros dos profissionais que contribuíram para essa formação ao longo do tempo. Na verdade, em empresas bem estruturadas, esse conhecimento tende a ser incorporado como cultura, permanecendo em seu acervo mesmo que as pessoas sejam substituídas, ou seja, o domínio intelectual não se associa somente aos profissionais, mas também às pessoas jurídicas.

O segundo aspecto é o da experiência e da perenidade da pessoa jurídica na prestação de serviços do ramo, o que poderia ser visto como estabilidade no mercado, significando, em tese, satisfação do mercado com o produto ofertado. Empresas que prestam serviços de qualidade duvidosa ou insatisfatória tendem a fechar suas portas.

O terceiro aspecto relaciona-se a definição de critério que atende objetivamente ao comando inserido no art. 46, inciso I, da Lei no 8.666/1993, no sentido de pontuar a capacitação e a experiência do proponente (pessoa jurídica).” (grifo nosso).

A fragilidade decorrente de uma açodada análise, prenhe de equívocos e subjetividades, gerou um fundamento baralhado, inusitado e despropositado nas razões do recurso interposto pelo Consórcio NERK contra a proposta apresentada do Consórcio HIDROBAHIA, ora recorrido. Nota-se que o Consórcio recorrente baralha conceitos e definições, confundindo-se sobre as premissas que devem constar da proposta técnica dos direcionamentos que comporão os serviços a serem prestados.

Ao longo do Termo de Referência são descritas diretrizes para desenvolvimento das atividades e apresentação de produtos, assim como são definidos critérios de pontuação da proposta técnica.

2.1.1 Conhecimento do Problema e Plano de Trabalho

No que tange ao “Conhecimento do Problema” e ao “Plano de Trabalho e Metodologia”, as alegações recursais quanto a esses tópicos são totalmente descabidas sobre a sequência de abordagem dos conteúdos. O recurso afirma que o Consórcio HIDROBAHIA ignorou as unidades de planejamento dispostas no Termo de Referência, todavia, no item “14.5-Avaliação da proposta técnica” – que trata da matéria, não é solicitada nenhuma ordem de abordagem de conteúdos. Mas, ainda assim, o Consórcio HIDROBAHIA utilizou-se das premissas estabelecidas no item “4-DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA” em que permite que “os estudos deverão ser realizados por Regiões de Planejamento e Gestão das Águas – RPGA”.

Deste modo, percebe-se que a proposta entregue pelo Consórcio HIDROBAHIA utilizou-se da divisão específica por RPGA’s para desenvolvimento de conteúdo inclusive, porque, conforme descreve o item do Termo de Referência, *“quando um sistema hídrico analisado contemplar o atendimento a várias RPGA’s, este deverá ser **apresentado na RPGA** em que estiver o manancial”*.

Assim, para o momento da proposta foi priorizada a análise específica das RPGA’s, que compõem a divisão hidrográfica do estado definida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e não apenas o seu agrupamento macro em blocos onde se dificulta, neste momento de demonstração do conhecimento regional, a análise minuciosa das localidades.

Ademais, mas não menos importante, o Consórcio NERK afirma que o balanço hídrico das RPGA’s não seguiu as unidades de balanço adotadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, contudo, mas, uma vez o referido Consórcio NERK equivoca-se ao alegar que este é um critério de pontuação, visto que é solicitado em Termo de Referência “texto que demonstra que a Licitante conhece da forma mais abrangente possível a situação da área de estudo e do contexto estadual, quanto à disponibilidade hídrica e sistemas de abastecimento de água e dos problemas a eles relacionados, no Estado da Bahia, analisando-os quanto à abrangência, intensidade, agravantes e encaminhamentos possíveis”.

Portanto, o Consórcio HIDROBAHIA ao apresentar o balanço hídrico do Estado da Bahia disponibilizado pela ANA - Agência Nacional de Águas, Autarquia Federal e referência nacional de gestão dos recursos hídricos, demonstra não apenas conhecimento da região,

mas embasamento técnico de relevância e atual, uma vez que corresponde ao ano de 2020, ou seja, atende as expectativas da proposta técnica que solicita conhecimento da região.

No que diz respeito às alegações do Consórcio NERK quanto às legislações aplicáveis apresentadas pelo Consórcio HIDROBAHIA, nota-se que os argumentos recursais são totalmente infundados visto que dispõe: “não tendo sequer citado a Lei nº 11.612-2009 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos”, contudo, na página 12 da proposta técnica está explícito que se fará uso da legislação através do fragmento: “em conformidade com a Lei Federal nº 9433/1997 que trata sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos juntamente à **Lei Estadual nº 11.612/2009** da Bahia”.

Além disto, em nenhum momento foi descrito que as legislações apresentadas compõem rol taxativo, de forma que não se demonstra a exclusão de uso de outras legislações mais recentes como suporte à execução das atividades.

É importante ressaltar que as alegações provenientes do Consórcio NERK sobre o não atendimento ao Termo de Referência pelo Consórcio HIDROBAHIA são infundadas e, como comprovou-se nos argumentos supracitados. Todavia percebe-se que o conceito do Consórcio NERK sobre orientação direcionada pelo Termo de Referência é equivocada. Percebe-se que a proposta entregue pelo Consórcio NERK **faz cópias explícitas do documento editalício**, como demonstra fragmento a seguir retirado da proposta do Consórcio NERK, página 187, Tomo II:

2.2.1.2 REUNIÃO INICIAL DE PLANEJAMENTO

No início do trabalho deverá ser realizado um *workshop* coordenado pela SIHS, detalhando o planejamento do atendimento ao escopo do trabalho, com o objetivo de processar um nivelamento das informações e Plano de Trabalho, de forma a permitir uma uniformização do conteúdo dos produtos esperados, quando poderão ser realizados ajustes nos conteúdos da proposta técnica apresentada, para que os objetivos comuns sejam alcançados.

Na reunião inicial de planejamento, deverá ser consolidada a metodologia de trabalho com a Equipe de Supervisão da SIHS e feita a programação de visitas para coleta de dados.

O tema central dessa reunião será a discussão das diretrizes e critérios a serem utilizados na seleção das intervenções em EPPOs já existentes e que se refiram à garantia da oferta de água ou a controle de cheias e a metodologia a ser utilizada na Atualização do Diagnóstico Hídrico das RPGA.

Este fragmento, assim como diversos outros trechos da proposta, é idêntico ao Termo de Referência, como pode ser vislumbrado na página 15 do Edital em que se encontra exatamente o mesmo texto apresentado pelo Consórcio NERK.

Assim, percebe-se que o Consórcio NERK tem uma interpretação totalmente errada sobre o solicitado em edital para julgamento da proposta quando se solicita, conforme página 31 do Edital, que:

“Deverão apresentar o Plano de Trabalho com descrição detalhada das atividades a serem cumpridas, inclusive dos procedimentos metodológicos específicos a serem empregados e o seu encadeamento. A abordagem metodológica, os princípios a serem seguidos e o Plano de Trabalho são entendidos como elementos muito importantes para a avaliação das propostas.”

A cópia do edital corrobora não apenas o desconhecimento dos elementos solicitados, como demonstra a desonesta posse de propriedade intelectual do edital a partir do momento em que não é feita qualquer menção de referência, mas apresenta-se o conteúdo como se fosse documento desenvolvido pelo Consórcio.

Inclusive, diante desta apropriação indevida de conteúdo, entende-se que o Consórcio NERK julgue equivocadamente a proposta desenvolvida pelo Consórcio HidroBahia como não coerente ao Termo de Referência, visto que o seu conceito de coerência confunde-se com reprodução praticamente exata do Edital.

Ademais, mas não menos importante, o Consórcio NERK afirma que realizou análise comparativa entre as propostas técnicas dos Consórcios HIDROBAHIA e ÁGUAS DA BAHIA e contataram-se itens semelhantes. Convém destacar, inclusive conforme argumentos supracitados, que as propostas, como se baseiam no mesmo Edital, não é de surpreender que façam menção a conteúdos similares visto que referem-se ao mesmo objeto, ou seja, à mesma região e serviços a serem prestados. Desta forma, é de se esperar inclusive que as propostas tenham conteúdos convergentes, mas que, diferentemente da postura do Consórcio NERK, extrapolem o Edital, trazendo mais conhecimentos técnicos e regionais que demonstrem domínio sobre o objeto.

2.1.2 Experiência do Consórcio e julgamento da Equipe Técnica

Com relação à pontuação questionada referente à **experiência do Consórcio HIDROBAHIA**, esclarecemos o que segue.

No que se refere ao item de Elaboração de Plano Diretor de Recursos Hídricos e/ou Plano de Gestão de Recursos Hídricos e/ou Planos Diretores de abastecimento d'água, para uma população acima de 1.000.000 de habitantes, foram apresentadas a CAT106783-2012, CAT 01-01171-2006, CAT 02625-2002, CAT 02624-2002 e CAT 100198-2014.

A CAT 02624-2002 e CAT 100198-2014 foram questionadas pelo Consórcio NERK, motivo pelo qual apresentamos as justificativas abaixo, as quais confirmam o integral atendimento das mesmas às exigências do item.

- **CAT 02624-2002**

O atestado contempla, dentre outros serviços, os Estudos Hidrológicos Complementares das Regiões do Agreste e Zona da Mata Pernambucana e da Região Metropolitana de Recife.

Os estudos descritos nos serviços acima referidos contemplam estreita similaridade aos requeridos para o item, mais especificamente quanto ao Plano de Gestão de Recursos Hídricos, visto que apresentam:

- Estudos hidrológicos regional (águas de superfície);
- Mapeamento de aquíferos e caracterização hidrodinâmica;
- Cenários de demanda hídrica nas bacias da área;
- Balanço hídrico entre disponibilidades e demandas hídricas;
- Operação interligada dos reservatórios;
- Análise de eficiência da açudagem;
- Potencialização da açudagem nas áreas de estudo.

Diante do exposto, resta clara a total e absoluta semelhança dos serviços acima descritos com Plano de Gestão de Recursos Hídricos, atendendo na íntegra ao exigido no item 14.2 do Edital, mais especificamente no Quadro 02, Item 01.

- **CAT 100198-2014**

Estudo de Viabilidade e Inserção Regional do Projeto de Transposição de Águas da Bacia do Rio Tocantins para Bacia do Rio São Francisco.

Os estudos descritos nos serviços acima referidos contemplam estreita similaridade ao requerido para o item, mais especificamente quanto ao Plano de Gestão de Recursos Hídricos, visto que apresentam:

Estudos Básicos: Avaliação de Estudos, Projetos e Dados Básicos Disponíveis; Avaliação e Definição das Metodologias Construtivas; Desenvolvimento da Concepção Tecnológica das Obras; Determinação de Curvas Paramétricas de Obras Típicas; Estudos Operacionais do Sistema com Modelagem incluindo captação, adução através de estações de bombeamento, túneis, canais, reservatórios artificiais (barragens) e calhas naturais, considerando os efeitos provocados por estiagens e enchentes sobre o sistema adutor; Concepção Tecnológica dos Equipamentos Eletromecânicos (Estações Elevatórias, Usinas Hidrelétricas, Sistema de Suprimento de Energia Elétrica); Estudos Cartográficos; Mapeamento Geológico e Hidrológico

Regional; Levantamentos Fluviométricos e Topobatimétricos; Mapeamento Geológico-Geotécnico e Investigações Geognósticas.

Estudos de Alternativas: Arranjos Preliminares das Obras; Pré-dimensionamento Hidrológico (modelagem de reservatórios) e Hidráulico das Obras; Pré-dimensionamento Geotécnico das Obras; Pré-dimensionamento dos Equipamentos Eletromecânicos; Análise e Seleção de Alternativas de Traçado; Dimensionamento e Características da Alternativa Selecionada (Sistema Doador e Sistema Receptor): 11 Barragens; 06 Estações Elevatórias; 07 Usinas Hidrelétricas; 250 km de Canais; 120 km de Calhas Naturais; Vazão de 50 m³/s; Estudos Econômico-Financeiros de Viabilidade do Empreendimento.

Estudos de Inserção Regional: Visão Retrospectiva, Prospectiva, Demandas/Usos e Disponibilidade Hídrica; Consumos e Demandas (Atuais e Projetadas); Estudos Hidrológicos; Estrutura dos Cenários, Inserção e Sustentabilidade Ambiental da Alternativa Selecionada e Oportunidade de Investimentos; Efeitos do Projeto sobre o Meio Natural; Plano de Gestão Ambiental; Implantação de Perímetros Hidroagrícolas; Navegação nos Rios Preto e Grande até a Jusante do Reservatório de Sobradinho.

Os estudos descritos nos serviços acima referidos, notadamente o segmento de inserção regional do projeto, contemplam em seu escopo estudos que compõem *Latu Sensu* Planos de Gestão de Recursos Hídricos,

Deste modo, resta clara a total e absoluta semelhança dos serviços acima descritos com Plano de Gestão de Recursos Hídricos, atendendo na íntegra ao exigido no item 14.2 do Edital, mais especificamente no Quadro 02, Item 01.

Com relação à pontuação questionada, referente ao **profissional PEDRO ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA**, apresentamos os esclarecimentos abaixo dispostos.

- **CAT 4001-2019**

Assessoria técnica nas áreas de infraestrutura hídrica, revitalização de bacias hidrográficas, abastecimento de água e esgotamento sanitário. Este atestado trata, dentre outros, de serviços de elaboração de estudos e projetos de barragens, e ainda apresenta estudos de segurança de barragens, conforme demonstrado abaixo.

Elaboração de estudos/projetos de barragens com captação e adução de água, conforme Atividade 02 – ASSESSORAR A ELABORAÇÃO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DE SEGURANÇA HÍDRICA, constante à página 435 da Proposta

Técnica deste Consórcio, Atividade 07 - ASSESSORAR A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E NOTAS TÉCNICAS, constante à página 471 da Proposta Técnica deste Consórcio, e Atividade 8 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS E GEOTÉCNICOS PARA SUBSIDIAREM ESTUDOS E PROJETOS NO LOTE 01, constante à página 477 da Proposta Técnica deste Consórcio.

Experiência em segurança de barragens, conforme Atividade 02 –ASSESSORAR A ELABORAÇÃO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS DE SEGURANÇA HÍDRICA, constante à página 435 da Proposta Técnica deste Consórcio, Atividade 07 - ASSESSORAR A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E NOTAS TÉCNICAS, constante à página 471 da Proposta Técnica deste Consórcio.

- **CAT 16879-2018**

Projeto de Recuperação das Barragens de França e São Jose do Jacuípe, localizadas no rio Jacuípe, na região semi-árida do estado da Bahia. O presente atestado aponta, na página 486 da Proposta Técnica, os serviços de “Recuperação e melhorias das instalações civis, elétricas e hidromecânicas da Casa de Comando, da Torre de Captação e da Galeria”, comprovando a elaboração de estudos e projetos de recuperação destas barragens, contemplando captação e adução.

A experiência em segurança de barragens está clara na página 490 do atestado, a qual detalha a atividade de elaboração do Manual de Operação da Barragem, atendendo aos objetivos de Garantir a segurança e a estabilidade da mesma.

- **CAT 57-2004**

Adequação do Projeto de Engenharia da Barragem Casa Branca. Este atestado contempla a elaboração de projetos de captação e adução de água da barragem. O Projeto Hidráulico da(s) Estrutura(s) de Tomada d'agua (ETAPA 2: DETALHAMENTO DO PROJETO DE ENGENHARIA), detalhado no atestado à Página 498 da Proposta Técnica, contempla a captação e a adução.

- **CAT 271-1998**

1) Elaboração do Projeto da Barragem de Integral e suas Obras Complementares no município de Ibicoara no Estado da Bahia.

2) Elaboração do Projeto da Barragem de Casa Branca e suas Obras Complementares na bacia do Paraguaçu, no município de Ibicoara no Estado da Bahia.

Estes atestados comprovam a experiência na elaboração de projetos de obras de barragens com captação e adução de água. Ressalta-se que na página 515 e 517 da Proposta Técnica, há o detalhamento no atestado da tubulação de ferro dúctil, DN 900 e DN 1000, respectivamente, contemplada na Tomada d'água, caracterizando-se estas como tubulação de adução para a descarga de fundo.

- **CAT 1951-1998**

Elaboração de Estudo de Viabilidade, Ante Projeto, Projeto Básico e Projeto Executivo da Barragem de Carrapichel no Município de Senhor do Bonfim no Estado da Bahia. Este atestado comprova a experiência na elaboração de projetos de obras de barragens com captação e adução de água.

A afirmativa acima pode ser comprovada na página 521 da Proposta Técnica, a qual aponta a tubulação DN 600 - descarga de fundo e tomada de irrigação, que caracteriza-se como adução para a descarga de fundo, e a tubulação DN 400 - abastecimento de água, que caracteriza-se como adução para o sistema de irrigação.

Assim, ante a tudo quanto demonstrado, resta claro que as CATS acima relacionadas atendem integralmente à exigências requeridas para o profissional, conforme apontado no Quadro 04 – Critério de Pontuação da Equipe Técnica, constante no item 14.4 do Edital.

Assim, a pontuação atribuída pela Comissão de Licitação para o respectivo profissional, de 0,6 pontos deve ser mantida.

Com relação à pontuação questionada, referente à **profissional MARIA ANGELA CAPDEVILLE DUARTE ULLMANN**, esclarecemos o que segue.

Conforme apontado no Quadro 04 – Critério de Pontuação da Equipe Técnica do Edital, a atestação requerida para a função de “Coordenador Adjunto com experiência e/ou especialista em Recursos Hídricos e/ou Saneamento”, a qual a profissional foi indicada, é a que segue: “Experiência profissional em Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Planos Diretores de Água e de barragem de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias.”

Todavia, em resposta a esclarecimento fornecida pela **Comissão de Licitação**, abaixo descrita na íntegra, é apontado, na íntegra:

“Pergunta-se: Para a apresentação dos atestados do Coordenador Adjunto na Proposta Técnica e na Habilitação entendemos que os atestados deverão comprovar “Experiência profissional em Plano Diretor de Recursos Hídricos ou Planos Diretores de Água e de

barragem de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias” sem a necessidade de comprovação no âmbito de Coordenação. Nosso entendimento está correto?

Em resposta temos: Para todos os itens referenciados Quadro 03, Quadro 4 e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser apresentados, no mínimo, 1 (um) atestado que comprove Experiência profissional em Coordenação e/ou Responsabilidade técnica de Plano Diretor de Recursos Hídricos; Planos Diretores ou projetos ou fiscalização de **barragem de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias**. Sendo que para o Quadro 4, para pontuação máxima são requeridos 3 (três) Atestados, sendo um deles, obrigatoriamente, em **Coordenação e/ou Responsabilidade técnica.**” (Grifo nosso).

Os atestados questionados pelo Consórcio NERK, referentes à CAT 1002202014, CAT 1002212014 e CAT 1002312014, tratam de **Elaboração de Projeto Executivo da Barragem de Pannels II, Elaboração de Projeto Executivo da Barragem de Gatos, e Elaboração do RTP, Projeto Básico e Executivo da Barragem de Serro Azul, respectivamente, sendo todos referentes a barragens de uso múltiplo incluindo prevenção de cheias**. Ainda, a profissional é **COORDENADORA e RESPONSÁVEL TÉCNICA em todos os referidos atestados**.

Assim, todos os atestados apresentados atendem INTEGRALMENTE às exigências do Quadro 04 – Critério de Pontuação da Equipe Técnica, constante no item 14.4 do Edital e ainda das respostas aos esclarecimentos fornecidos pela Comissão de Licitação.

Visto todo o exposto, a pontuação atribuída pela Comissão de Licitação para a respectiva profissional, de 0,6 pontos deve ser mantida, pois em consonância com os critérios de julgamento do edital.

2.2 Recurso apresentado pelo CONSÓRCIO ENGEORPS –TPF

Numa apertada síntese, o recurso interposto pelo Consórcio Engecorps – TPF, limita-se a estabelecer uma comparação entre a sua Proposta Técnica e a Proposta apresentada por nosso Consórcio, a qual obteve o conceito de “Excelente” por apresentar consistência, conhecimento, densidade e profundidade quando discorre sobre o objeto licitado, qual seja a Elaboração do Plano Estadual de Segurança Hídrica e demais elementos que o compõem. Ao final, solicita a desclassificação do Consórcio baseando-se de forma desarrazoada em critérios que não são exigidos nos termos do edital.

2.2.1 Conhecimento do Problema e Plano de Trabalho

No que se refere ao recurso apresentado pelo Consórcio Engecorps – TPF é possível perceber que foi feita uma análise comparativa com a proposta entregue pelo Consórcio

HIDROBAHIA. Todavia, percebe-se sem maiores esforços que há equívocos na análise do material entregue, uma vez que há crítica, por exemplo, às figuras apresentadas. As imagens apresentadas pelo Consórcio HIDROBAHIA foram retiradas diretamente dos estudos/planos/programas citados em referências bibliográficas, o que denota não apenas conhecimento da existência e importância, como fidedignidade das informações.

O recurso interposto pelo Consórcio Engecorps –TPF também afirma que o Consórcio HIDROBAHIA apresentou proposta sem homogeneidade e consolidação, todavia, a proposta foi apresentada observando o que foi solicitado no Termo de Referência, de forma que foram demonstrados pleno conhecimento do problema, como o plano de trabalho e metodologia a serem seguidos com suas respectivas diretrizes.

Nas suas alegativas o Consórcio Engecorps-TPF ao comparar sua proposta com o Consórcio HIDROBAHIA, afirma que, a exemplo, houve uma valorização maior para o nosso caso, quanto ao Projeto Águas do Sertão. Todavia equivoca-se o Recorrente que a menção ao Projeto Águas do Sertão se fez dentro de um contexto no qual houve por bem a Comissão Julgadora em considerar, logicamente, projetos específicos no âmbito do Estado da Bahia, tais como, a apresentação detalhada e consistente de dados da EMBASA, SIAA RMS, CERB e, finalmente o Águas do Sertão.

Assim, percebe-se que há de forma incontestável uma superioridade da nossa Proposta Técnica em relação à proposta apresentada pelo Consórcio Engecorps-TPF.

Demais disso, vale ressaltar que os argumentos do recurso proposto pelo Consórcio Engecorps–TPF equivoca-se ao afirmar que a proposta técnica do Consórcio HIDROBAHIA, deveria ser desclassificada por não ter atendido a todos os pré-requisitos constantes no item “14.5 – Avaliação da proposta técnica” e solicitados no “Quadro 04- Critério de pontuação para equipe técnica”. O engano consiste no fato de que a apresentação de organograma, funções, responsabilidades e horas de trabalho mensais previstas **não são critérios desclassificatórios e tampouco pontuáveis**, visto que não compõem o quadro de pontuações.

Observem, Nobres Julgadores, que o edital que sobejamente é tratado por todos os doutrinadores pátrios como “a lei interna das licitações”, em qualquer das suas disposições e normativos. Para clareamento e esclarecimento, citamos o renomado Marçal Justen Filho que no seu “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, pág. 632 /633, assevera:

“Em primeiro lugar, o ato convocatório contemplará, de modo exaustivo, o elenco de critérios para julgamento das propostas técnicas. Isso significa a

Página 12 de 20

vedação a que a Comissão de Licitação inove e pretenda avaliar as propostas segundo critérios não previstos.

Ademais disso, os critérios de julgamento devem ser adequados e satisfatórios para avaliar o grau de vantajosidade das propostas em vista da natureza do interesse administrativo a ser satisfeito. A atribuição de pontuação por virtudes destituídas de utilidade para a Administração é incompatível com a sistemática legal. Ou seja, devem receber maior pontuação as propostas que forem tecnicamente superiores, mas tomando em vista as necessidades a serem satisfeitas ao longo da execução do contrato.”

O TCU, reitera no seu Acórdão 126/2007, Plenário, Rel. MM. Ubiratan Aguiar, o entendimento já esposado pelo doutrinador citado acima:

“Os fatores de pontuação técnica devem se restringir a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.”

Portanto, se utilizar de argumentações e expedientes alheios ao que foi estabelecido, nada mais é do que tentar induzir a Comissão Julgadora a erros, o que não deverá prosperar, tendo em vista que desde sempre a Douta Comissão demonstrou nas suas avaliações o conhecimento técnico acerca do objeto da licitação em comento e das exigências regradas no texto editalício.

2.3 Recurso apresentado pelo CONSÓRCIO ÁGUAS NA BAHIA

2.3.1 Habilitação da empresa UFC Engenharia

O Recorrente Consórcio Águas na Bahia, inicia as suas razões alegando “impedimento” para participação da empresa UFC Engenharia Ltda., líder do Consórcio HIDROBAHIA pelo fato, segundo diz, ter sido a empresa e o profissional PEDRO ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA, responsáveis pela elaboração dos Termos de Referência relativos à Concorrência nº 01/2019, cujo objeto é a elaboração do Plano Estadual de Segurança Hídrica, com Diagnósticos, Atualização do Balanço Hídrico e Detalhamento de Intervenções Estratégicas.

Aduz, para tanto, os preceitos contidos no Art. 18 da Lei 9433/2005 e o item II – DOS IMPEDIMENTOS – item 4, alíneas “a” e “b” do Edital.

O recurso apresentado pelo Consórcio Águas na Bahia faz uma afirmação leviana e infundada sobre a impossibilidade de participação da empresa UFC Engenharia (que compõe o Consórcio HIDROBAHIA) no certame.

Antes de adentrar no cerne da questão, convém esclarecer que toda exigência que limite ou restrinja a participação de empresas no certame deve ser interpretada de forma restritiva a fim de evitar que o princípio da competitividade seja frustrado.

Nessa linha de raciocínio, não se pode estender o espectro de uma limitação de participação no certame a fim de alcançar outras situações que não foram objeto de vedações editalícias e impedimentos legais, como no caso do pretendido indevidamente pelo Consórcio Águas na Bahia.

Assim, o consórcio Águas na Bahia de forma insidiosa afirma que a CAT 4001/2019 (páginas 429 a 482 do Volume 3 da Proposta Técnica entregue pelo Consórcio HIDROBAHIA) evidencia que a empresa fez a “elaboração do Termo de Referência” (página 2 do recurso do Consórcio Águas na Bahia). Em outro momento, o recurso aduz que o profissional Pedro Antônio Passos de Oliveira, profissional apresentado pela UFC Engenharia seria um dos coautores do termo de referência relativo ao PESH/BA (página 5, do recurso).

Nada disso é verdade. Basta para tanto analisar o conteúdo da CAT 4001/2019, para constatar o malicioso expediente utilizado pelo Consórcio Águas na Bahia a fim de impedir a participação do Consorcio HIDROBAHIA, recorrido.

Conforme disposto na CAT 4001/2019, o objeto do contrato corresponde aos “SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NAS ÁREAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO”.

Em nenhuma dos serviços relacionados na CAT constam aqueles alinhados no artigo 18 da lei 9433/2005 e tampouco do Título II - “dos Impedimentos” do edital. Assim, dentre as atividades prestadas e constante da CAT em comento, percebe-se que o Consórcio Águas na Bahia tenta induzir a Comissão a erro, posto que os serviços executados e descrito na página 457 da proposta técnica entregue aborda-se:

*“Os trabalhos desenvolvidos neste sentido foram apresentados neste RA 06. Este Escopo, analisado e aprovado pela SIHS, **visa a elaboração** dos Termos de Referência para a contratação do Plano Estadual de Segurança Hídrica” (Grifo nosso).*

Como é possível perceber, os serviços prestados pela UFC Engenharia englobaram a *elaboração de escopo que pode ou não ter sido utilizado como suporte à elaboração do* Termo de Referência pela SIHS.

Segundo Acórdão nº 1.667/2011 do Tribunal de Contas da União tem-se que:

“Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.” (grifo nosso).

Ainda segundo a lei 8.666/1993, é enunciado no Art. 38 que:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.” (grifo nosso).

Já o Art. 40 dispõe que:

*“O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado **pela autoridade que o expedir**, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.” (grifo nosso).*

Assim, diante dos elementos enunciados é possível perceber que o edital (assim como seus anexos) constitui documento emitido apenas pela autoridade administrativa competente, ou seja, não é função de empresas contratadas ou profissionais externos à Administração Pública a sua elaboração.

Desta forma, conforme enunciado na CAT 4001/2019, os serviços prestados compunham construção de escopo, visto que os serviços contratados incluem assessoramento técnico à SIHS. Assim, o processo de engenharia para assessorar é totalmente distinto do processo de elaboração de Termo de Referência visto que, como demonstrado legislativamente, é uma atividade única e exclusiva da Administração Pública.

Vale ainda ressaltar que a empresa UFC Engenharia e tampouco o profissional Pedro Antônio Passos de Oliveira fazem ou fizeram parte da SIHS ou de qualquer outra esfera pública, como pode ser visto através de currículo disponibilizado, de forma que se restringem apenas a prestar serviços públicos através de distintas formas de licitações, não descumprindo qualquer um dos itens dispostos no Art. 9 da lei 8.666/1993.

Assim, atividades como assessorar elaboração de projetos estratégicos de segurança hídrica, assessorar projetos de revitalização de bacias hidrográficas, assessorar elaboração da Política Estadual de Segurança de Barragens, entre outros, são atividades de apoio. Portanto não devem ser confundidas com emissão de documentos que fazem parte de processos licitatórios.

Destarte, a falsa alegação constante das razões de recurso apresentado pelo Consórcio Águas na Bahia é **INFUNDADA**, soa a um só tempo, bisonha, despropositada e ofensiva, fere a reputação da imagem e integridade da UFC Engenharia, que sempre se pautou

dentro dos estritos limites do permissivo legal de atuação nos certames e conhece dos impedimentos, jamais participaria de concorrência tendo qualquer sobrevantagem diante das demais concorrentes. Tais colocações são típicas daqueles que refletem nas outras empresas seus próprios costumes.

Cabe ainda destacar que todo e qualquer material produzido pela UFC Engenharia para a SIHS, conforme disposto na CAT 4001/2019, são de posse da Administração Pública, ou seja, estão à disposição para consultas públicas corroborando que não são documentos que promovem qualquer benefício/privilegio.

Quaisquer Termos de Referência são baseados em levantamentos técnicos anteriores e cabe tão somente a Administração Pública a responsabilidade por essa atividade. Por outro lado, a abrangência do trabalho realizado, sempre poderá servir de base para uma gama de documentos técnicos utilizados para o desenvolvimento de atividades que visem as licitações nessa área.

A afirmativa de coautoria dos Termos de Referência por parte da empresa e do profissional, além de ser uma afirmação completamente destituída de veracidade técnica, atenta contra a integridade da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento, o que se configura como uma lamentável declaração, levantando suspeições sobre possíveis privilégios ou benefícios.

Inclusive, o material apresentado na proposta técnica do Consórcio NERK, “Catálogo de Barragens Estratégicas da Bahia”, página 81 a 147 do Tomo I, foi um dos materiais resultantes do contrato em que a UFC Engenharia prestou serviços para a SIHS, conforme explicita a CAT 4001/2019 e que está replicado em cópia integral. Assim, comprova-se que tais documentos produzidos são de domínio público, de acesso livre aos interessados.

Observe-se ainda que a abrangência do trabalho em todo o Estado da Bahia, caso se constituísse no impedimento aludido pelo Consórcio Águas na Bahia, impediria, definitivamente, tanto a empresa quanto o profissional Pedro Antônio Passos de Oliveira e quaisquer outros profissionais que prestaram serviços ao contrato, de participarem de todas e quaisquer licitações que envolvessem a execução de projetos, elaboração de planos acerca da questão hídrica no Estado da Bahia, e todo e qualquer certame licitatório dentro dessa área, o que por si só, demonstra a ausência de razoabilidade.

Inclusive, cabe ressaltar que na Tomada de Preço nº 03/2019 da SIHS, cujo objeto constitui-se na *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE AMPLIAÇÃO*

DA OFERTA HÍDRICA NA SUB-BACIA DO RIO UTINGA – AÇÕES PARA SEGURANÇA HÍDRICA NA BAHIA”, o vencedor do certame, Consórcio AMPLIHIDRO, composto pela empresa RK Engenharia e Hólon 2000 Engenharia, apresentou como componente da equipe técnica profissional que teve participação ativa como coordenador na construção do contrato associado à CAT 4001/2019 apresentado pela UFC Engenharia.

Na CAT 4001/2019, página 450 da proposta entregue pelo Consórcio HIDROBAHIA, é possível visualizar que dentre os produtos entregues foi realizado o “Plano de trabalho para estudos de ampliação da oferta hídrica na bacia do Rio Utinga”, onde se teve participação de ANTÔNIO OLAVO DE ALMEIDA FRAGA LIMA como coordenador geral, como se pode visualizar na página 482 da proposta entregue.

Assim, é possível perceber que na Tomada de Preço nº 03/2019, a SIHS, detentora de preceitos morais e idôneos, aceitou que profissional Antônio Olavo, sócio da empresa HÓLON 2000 ENGENHARIA, envolvido em etapa de assessoramento do Plano de trabalho relativo à oferta hídrica do Rio Utinga também possa compor a equipe que realizará a execução dos estudos.

Percebe-se que com esta postura da SIHS é possível vislumbrar a prática do Princípio da Isonomia, ao permitir a participação de ambos os profissionais Pedro Antônio Passos de Oliveira, pela UFC Engenharia, e Antônio Olavo de Almeida Fraga Lima, pela Hólon 2000 Engenharia, que executaram assessoramento à SIHS em momento anterior, na participação da Concorrência nº 01/2019 e na Tomada de Preço nº 03/2019, respectivamente.

É possível vislumbrar que a SIHS entende, conforme demonstra o seu posicionamento, que a aceitação destes profissionais, como foi discorrido previamente, não traz nenhum benefício ou privilégio aos licitantes, visto que todos os participantes do certame são colocados em pé de igualdade no que tange a análise de elementos impeditivos de participação e que, no caso na UFC Engenharia, não existem quaisquer vantagens impeditivas.

Desta forma, conforme mencionado, **é muito grave a tentativa de imputar, uma conduta inidônea da SIHS pelo Consórcio Águas na Bahia**, visto que a secretaria se mostra ferrenha em suas análises, utilizando-se de critérios honestos e éticos, explicitados em editais. Por conseguinte, entende-se como improcedente a acusação sobre a impossibilidade de participação da UFC Engenharia, através do Consórcio HidroBahia, na Concorrência Pública nº 01/2019, visto que as atividades desenvolvidas não se mostram como elementos auspiciosos.

2.3.2 Conhecimento do Problema e Plano de Trabalho

O recurso apresentado pelo Consórcio Águas na Bahia ainda faz afirmação desacertada sobre a Metodologia Geral e Específica apresentada pelo Consórcio HIDROBAHIA, onde opina que o conhecimento disposto é teórico e pouco aplicado. Todavia, em sentido contrário ao aduzido no malfadado recurso, o Termo de Referência explicita que a proposta deve “descrever a metodologia geral e os procedimentos metodológicos específicos de que se valerão para confeccionar o Plano Estadual de Segurança Hídrica” sendo que no Plano de Trabalho é onde deve haver “descrição detalhada das atividades a serem cumpridas”. Ou seja, a proposta apresentada está em conformidade ao nível de exigência e detalhamento explicitado em Termo de Referência.

De igual forma, o Consórcio Águas na Bahia faz crítica à descrição das atividades a serem desenvolvidas apresentadas pelo Consórcio HIDROBAHIA. Estas atividades possuem direta correlação com o Termo de Referência visto que este é o documento legal de diretrizes dos serviços. Assim, o fato de serem apresentadas as mesmas atividades enunciadas no Termo de Referência deixa claro a preocupação do Consórcio HIDROBAHIA em obedecer as premissas básicas buscando-se pleno atendimento às expectativas do cliente.

Desta forma, equivoca-se o Consórcio Águas na Bahia quando afirma que foi realizada descrição sucinta, pois foram descritas as características e ações envolvidas em cada atividade de forma que estão correlacionadas com as diagramações apresentadas (cronograma e fluxograma) de modo claro, objetivo e preciso.

A subdivisão das atividades em outras menores não representa necessariamente um maior detalhamento, inclusive podendo acarretar em redundância e falta de objetividade, como o caso do Consórcio Águas na Bahia que apresentou maiores número de subatividades, mas descrição muito simplória e inexpressiva sobre os serviços a serem desenvolvidos.

3 CONCLUSÃO

Ínclitos Julgadores,

Despiciendo afirmar que foi demonstrado pelo Consórcio HIDROBAHIA a total improcedência dos argumentos levantados pelos Consórcios Recorrentes em todas as questões que foram suscitadas nos seus respectivos Recursos Administrativos.

Reiterando o entendimento da Douta Comissão quanto à Pontuação Técnica alcançada, o Consórcio HIDROBAHIA comprovou que as razões apresentadas pelos Recorrentes se constituem numa sucessão de equívocos, demonstrando o desconhecimento dos termos do

Edital da Concorrência 01/2019, suas exigências, seus normativos e por que não dizer, foram desassistidos do necessário embasamento técnico para o enfrentamento das questões relevantes que deverão ser atendidas para a satisfação do objeto pretendido pela Administração.

O objeto se constitui na Elaboração do Plano Estadual de Segurança Hídrica, com Diagnósticos, Atualização do Balanço Hídrico e Detalhamento de Intervenções Estratégicas com definição das principais intervenções estruturantes do Estado (Barragens, Sistemas Adutores, Canais, Eixos de Integração, Sistemas de Esgotamento Sanitário) de natureza estratégica e relevância regional, necessária para:

- a) Garantir a oferta de água em qualidade e quantidade para o abastecimento humano e para o uso em atividades produtivas;
- b) Reduzir os riscos associados a eventos críticos (secas e cheias).

Observe-se a importância e a responsabilidade técnica para a perfeita e plena execução dos objetivos que almeja a Administração Pública!

Afirmando isso, ressaltamos que a Comissão ao classificar a Proposta Técnica do Consórcio HIDROBAHIA em primeiro lugar, pontuando-a com a nota técnica de 2,600, assim procedeu após profunda análise, devidamente demonstrada na síntese do seu Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas.

De forma irretocável, procedeu ao julgamento de todas as propostas técnicas dos licitantes que acorreram ao certame, com base nos princípios basilares já preconizados e consolidados no Art. 3º da Lei 9433, que estabelece:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Diz a doutrina, na palavra do mestre Marçal Justen Filho:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram-se os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.”

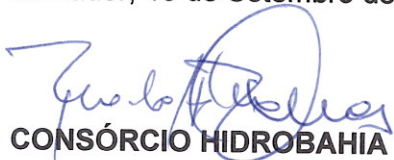
Destarte, foi com essa base cujo assento é constitucional e se desdobra no regramento da Lei, bem assim, na interpretação lapidar do mestre Marçal Justen Filho, que a Douta Comissão de Licitação procedeu ao julgar e pontuar as propostas técnicas da Concorrência 01/20019.

4 PEDIDO

Por tudo quanto exposto, pede e espera a recorrida que seja negado provimento aos recursos interpostos pelas demais concorrentes e que foram objeto dessas contrarrazões, mantendo-se o resultado do julgamento proclamado pela Comissão Julgadora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 18 de Setembro de 2020.



CONSÓRCIO HIDROBAHIA
RODOLPHO DE A. SOARES DE VERAS
CPF nº: 808.608.345-49